



aprovado por 07
(sete) votos a favor
nos e 02 abstenções
Em 04-10-2022

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.

Câmara Municipal de Aiuaba
Renata Feitosa Leite
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as),

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão, de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico junto as escolas da rede municipal de ensino de Aiuaba, em obediência ao que disciplina o art. 14, §1º, I da Lei nº 14.113/2020, na qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Ordinária à análise em REGIME DE URGÊNCIA dessa egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus Dignos Pares, na certeza de que os elevados interesses da sociedade Aiuabense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

Isto posto, e contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, e na certeza de que o mesmo merecerá a aprovação deste Plenário, colho o ensejo para enviar-lhes votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RAMILSON ARAUJO MORAES

Prefeito



aprovado por 07
(sete) votos afirmativos
e 02 (duas) abstencões.
Em 04.10.22

PROJETO DE LEI Nº 25/2022 DE 03 DE OUTUBRO DE 2022

Câmara Municipal de Aiuaba
Berta Feitosa Leite
Presidente

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE SELEÇÃO TÉCNICA
PARA CONSTITUIÇÃO DE BANCO DE GESTORES
ESCOLARES E INDICAÇÃO PARA O CARGO DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA AS FUNÇÕES DE
DIRETOR ESCOLAR E COORDENADOR PEDAGÓGICO
DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE AIUABA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIUABA-CE, submete à apreciação e deliberação da Câmara Municipal de AIUABA-CE o seguinte projeto de lei:

Art. 1º O provimento do cargo em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico das Escolas Públicas Municipais será efetuado nos termos previstos nesta Lei; na Lei Municipal nº 68/2015; no inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação-PNE/2014-2024, Meta 19, Estratégia 19.2; no Inciso I, art. 14, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o "NOVO" FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 2º O provimento dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico, no âmbito das Escolas Públicas Municipais, será efetuado nos termos previstos



nesta Lei, mediante seleção pública simplificada, visando a composição do Banco de Gestores Escolares.

Art. 3º Compete à Secretaria da Educação, por meio de seu corpo técnico, ou através de contratação, convênio e/ou parceria com instituições com habilitação técnica e experiência em seleções públicas, elaborar o Edital que regulamentará a seleção mencionada no artigo anterior e adotar todas as medidas necessárias à formalização do processo seletivo.

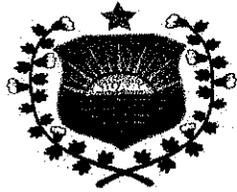
Parágrafo único. O Edital da Seleção Pública Simplificada especificará as etapas e os procedimentos do certame, seguindo os parâmetros da presente Lei.

Art. 4º A seleção descrita no artigo 2º desta Lei ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, sendo vedada sua realização no período compreendido entre os últimos três meses que antecedem as eleições municipais e a posse dos eleitos.

§ 1º - Os candidatos aprovados serão nomeados para um período de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução do mesmo período, na mesma unidade de ensino.

§ 2º - A Seleção Pública Simplificada será realizada em três etapas para ambos os cargos:

- I- Primeira Etapa: Análise do Currículo, de caráter eliminatório;
- II- Segunda Etapa: Plano de Gestão Escolar, de caráter classificatório;

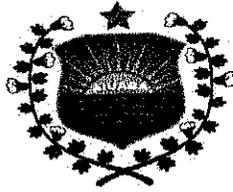


III- Terceira Etapa: Entrevista dos candidatos classificados, de caráter classificatório.

Art. 5º São requisitos para concorrer aos cargos de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico:

- I- Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II- Estar em pleno gozo dos seus direitos políticos e militares para candidatos do sexo masculino;
- III- Não ter sofrido nenhuma penalidade por força de procedimento administrativo disciplinar ou condenação por ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública;
- IV- Possuir graduação em licenciatura plena em Pedagogia ou ter outra graduação em outra licenciatura, com pós-graduação na área de gestão/administração escolar, para os cargos de Diretor e coordenador Escolar, conforme Resolução Nº 460/2017, do Conselho Estadual de Educação-CEE;
- V- Será obrigatório ao candidato para o cargo de Diretor Escolar a experiência de pelo menos, 03 (três) anos e ao candidato para o Cargo de Coordenador Pedagógico a experiência mínima de 02 (dois) anos, ambos com efetivo exercício de docência em qualquer nível, em rede pública ou privada ;
- VI- Não ter contas de gestão escolar desaprovadas junto aos programas e projetos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Secretaria da Educação do Estado do Ceará e Secretaria Municipal da Educação e congêneres.

Art. 6º O candidato aprovado na Seleção Pública Simplificada integrará o Banco de Gestores Escolares da Rede Municipal de



Ensino Infantil e Fundamental, porém, não possui direito público subjetivo à nomeação, cabendo à Secretaria da Educação, observadas as necessidades do serviço público, avaliar a oportunidade e conveniência da nomeação.

§ 1º - Após a indicação da Secretaria Municipal da Educação, os candidatos aprovados serão nomeados pelo Prefeito Municipal para os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - Durante o exercício do cargo em comissão, poderá ocorrer avaliações periódicas do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais, para fins de aferir a eficiência no desempenho do serviço público, bem como a observância das normas e princípios que regem a Administração Pública.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá exonerar o ocupante do cargo em comissão por ato discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 7º Ocorrendo a vacância no cargo de provimento em comissão, de Diretor Escolar ou Coordenador Pedagógico, o substituto será indicado pela Secretaria da Educação, dentre os aprovados para o Banco de Gestores Escolares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando o Banco de Gestores Escolares não dispuser de candidatos selecionados, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal nomear profissional do magistério, observados os critérios estabelecidos no artigo 5º desta Lei, para ocupar o cargo em comissão pelo período remanescente.



Art. 8º Esta lei revoga os artigos 14º e 15º da Lei 067 de 22 de junho de 2015.

Art. 9º Todos os atos da Seleção Pública de que trata esta Lei serão publicados nos sites oficiais da Prefeitura Municipal da Educação.

Art. 10º O Poder Público Municipal poderá regulamentar o disposto nesta lei por meio de Decreto.

Art. 11º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria da Educação.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA, em 02 de outubro de 2022.


RAMILSON ARAUJO MORAES
Prefeito Municipal de Aiuaba